



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**PARECER N. : 0063/2022-GPEPSO**

**PROCESSO N. : 916/2022**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC**  
**JURISDICIONADA: ROSE TICIANE CUNHA DA SILVA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, visando à análise de suposto dano ao erário decorrente da omissão no dever de prestar contas relacionado à segunda parcela do **Proafi** adicional recebido pela Escola Estadual de Ensino Fundamental Herbert de Alencar, no valor histórico de **R\$ 62.605,55 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Quando da análise preliminarmente empreendida no feito [Id. 1230799], o Corpo Técnico opinou fosse definida a responsabilidade da senhora **Rose Ticiane Cunha da Silva** -



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

ex-gestora da EEEFM Herbert de Alencar - em razão do ilícito descortinado, propositura abraçada pelo relator, nos termos da DM/DDR n°. 0085/2022-GCESS/TCE-RO [Id. 1237437], que determinou a citação da jurisdicionada em face do achado.

Embora regularmente citada<sup>1</sup>, a jurisdicionada deixou de apresentar as respectivas razões de justificativas, conforme se evidencia da certidão de Id. 125683.

Bem por isso, e com base nos documentos carreados ao feito pela Secretaria de Estado da Educação, o Corpo Técnico, quando da derradeira manifestação proferida nos autos [Id. 1289931], concluiu, *in verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

16. Com base nas informações apresentadas acima e considerando revel a única responsável, permanece a seguinte irregularidade:

**17. 4.1 De responsabilidade de Rose Ticiane Cunha da Silva** (CPF: 698.841.472-20), ex-gestora da Escola Herbert de Alencar:

a) Omissão no dever de prestar contas, pela falta de comprovação da aplicação do recurso repassado à E.E.E.F.M Herbert de Alencar por meio da ordem bancária 20150B12944 (2ª parcela), descumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, gerando dano ao erário no valor de R\$ 62.605,55 (sessenta e dois mil, seiscientos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Pelo exposto, este corpo técnico opina pela adoção das seguintes providências:

---

<sup>1</sup> Id. 1242046



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**5.1. julgar irregulares** as contas da Senhora **Rose Ticiane Cunha da Silva (CPF: 698.841.472-20)**, ex-gestora da Escola Herbert de Alencar, nos termos do art. 16, III, "a", da Lei Complementar n. 154/96, condenando-a ao ressarcimento do valor originário de R\$ 62.605,55 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), os quais deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros a partir de dezembro de 2015 (2015OB12944 p. 283 do ID 1193730) até a data do efetivo ressarcimento, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento dos referidos valores, nos termos do art. 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96.

Empós, foram os autos encaminhados ao *Parquet* de Contas para manifestação, na forma regimental.

Eis o breve histórico processual.

Sem delongas, e após procedida a análise dos documentos que compõem os autos, convirjo integralmente com a análise técnica levada a efeito pelo Corpo Instrutivo.

Do exame do calhamaço verifica-se que, após solicitação formal<sup>2</sup> apresentada à SEDUC pela jurisdicionada, a Secretaria efetuou o repasse do valor de **R\$ 62.605,55 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**, relacionado à segunda parcela do Proafi adicional de 2015, conforme se observa na ordem bancária 2015OB12944 constante na fl. 18 do id. 1181060.

Há, nos autos, notícia de que a jurisdicionada deixou de apresentar a prestação de contas do recurso

---

<sup>2</sup> fl. 70, Id. 1181060



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

recebido, conforme se verifica da declaração emitida pela Secretaria no documento de fl. 154, Id. 1193730.

Há tempos esse Sodalício vem entendendo que a ausência da prestação de contas importa em dano ao erário, com a conseqüente imputação de débito e multa ao responsável. A exemplo, veja-se:

Acórdão - APL-TC 00200/19 Processo n. 092/13-TCE-RO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO - EMDUR. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS MEDIANTE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO CONSTATADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Por imperativo constitucional (art. 70, Parágrafo Único), toda pessoa física ou jurídica, quer de direito público, quer de privado, que administre ou gerencie recursos públicos tem o dever de prestar contas dos valores recebidos;

2. A jurisprudência desta Corte, bem como a do TCU são pacíficas no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor dos recursos públicos a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos recebidos, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreita aplicação desses recursos;

**3. Caracteriza afronta direta ao comando normativo entabulado no art. 70, Parágrafo único, da CF/88 e art. 8º da Lc n. 154, de 1996, com imputação de débito e aplicação de multa ao gestor que não prestou contas dos recursos públicos recebidos ou que não logrou êxito em comprovar que os serviços foram efetivamente executados;**

4. A inexistência da prestação de contas, impossibilita a aferição da prestação efetiva dos serviços, e resulta, desse modo, em dano financeiro ao erário, razão pela qual a imputação de débito e multa é medida que se impõe.

5. A responsabilidade perante os Tribunais de Contas é de natureza subjetiva, ou seja, exige-se a presença de três



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

elementos: ação ou omissão, nexos causal e culpa em sentido amplo;

6. Com vista à responsabilização solidária por omissão dos agentes de controle interno, mostra-se inafastável a análise pormenorizada do "Binômio Dever e Possibilidade", respondendo os responsáveis pelo controle se: incumbiam-lhe um dever de agir, aliado à possibilidade de evitar a consumação do prejuízo.

Ademais, denota-se que, embora tenha sido chamada, durante o transcurso da fase interna da TCE, para prestar esclarecimentos sobre o ilícito, a jurisdicionada não compareceu à audiência marcada, tampouco apresentou os documentos solicitados pela SEDUC a fim de elidir a irregularidade desnudada, conforme se evidencia da Notificação nº. 20/2021/SEDUC-AETEC e da certidão de não comparecimento de fls. 33 a 35, Id. 1181060.

Semelhantemente, na fase externa da TCE, apesar de regularmente citada para apresentar as respectivas razões de justificativas, a ex-gestora também ficou-se inerte, vide certidão de Id. 125683.

Dessa feita, oportunizado o contraditório e a ampla defesa, por meio do Mandado de Citação n. 12/22 - 1ª Câmara (ID 1242046), e alertada sobre as consequências jurídicas da revelia, é de se julgar irregular a vertente tomada de contas especial<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO. JULGAMENTO À REVELIA. INFRIGÊNCIA: ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DA TCE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS. 1. **Não apresentada defesa no processo de contas e comprovado o recebimento do Mandado de Citação e/ou Audiência, o responsável será considerado revel e julgado nesta qualidade, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c 344 do novo Código de Processo Civil. [...]** (Acórdão AC2-TC



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Nessa conjuntura, por verificar que a jurisdicionada deixou de apresentar notas fiscais, extratos bancários ou quaisquer outros documentos comprobatórios da regular aplicação do recurso, em flagrante omissão no dever de prestar contas, opino:

**I** - Seja julgada irregular a vertente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Senhora **Rose Ticiane Cunha da Silva** - ex-gestora da EEEFM Herbert de Alencar -, em face da seguinte irregularidade:

a) Omissão no dever de prestar contas do recurso repassado à E.E.E.F.M Herbert de Alencar por meio da ordem bancária 2015OB12944 (2ª parcela), com repercussão danosa ao erário no valor de R\$ 62.605,55 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), em descumprimento ao parágrafo único do art. 70, da Constituição Federal.

**II** - Seja a Senhora **Rose Ticiane Cunha da Silva** - ex-gestora da EEEFM Herbert de Alencar - condenada ao ressarcimento do valor de **R\$ 62.605,55 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**, à Fazenda Estadual, correspondente ao montante danoso provocado em face do ilícito acima especificado;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**VI** - Seja a Sra. **Rose Ticiane Cunha da Silva** - ex-gestora da EEEFM Herbert de Alencar - condenada à **pena de multa**, e com fulcro no art. 54 da LC n°. 154/1996, pela irregularidade apontada no item I, "a" do presente parecer.

É como opino.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2022

**Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**  
**Procuradora do Ministério Público de Contas**

Em 19 de Dezembro de 2022



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA